

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0090/2019, foi disponibilizado na página 2288/2302 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Guilherme Camara Moreira Marcondes Machado (OAB 297945/SP)
Rogerio Zampier Nicola (OAB 242436/SP)
Jonathan Camilo Saragossa (OAB 256967/SP)
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por MELFLEX PREMIUM COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI; MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA; MELFLEX SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA. Emendas à inicial às fls. 308/311, 402/406. Determinada a perícia prévia, o laudo foi apresentado às fls. 840/862. Manifestação de desistência quanto a Melflex Serviço e Comércio Ltda às fls. 768/769 e pedido de sua manutenção à fl. 926, com prova de sua regularização. Na decisão de fl. 301, foi determinada emenda à inicial para que fosse apresentada a relação das ações judiciais subscritas pelo sócio administrador da Melflex caixas e Melflex Serviço e Comércio e o extrato bancário dessa última, além da regularização do quadro societário da Melflex Serviço e Comércio que estava com apenas um sócio. Esclareceram os requerentes que a Melflex Serviço e Comércio Ltda não é empresa operacional e que por isso não possui contas bancárias e nem aplicações financeiras e apresentaram as relações de ações subscritas pelo administrador às fls. 312/315. Comprovou também a juntada de transformação da Melflex Serviço e Comércio Ltda em Melflex Serviço e Comércio EIRELI, arquivada na JUCESP (fls. 927/929). Por sua vez, na perícia prévia, apurou-se que: "A perícia diligenciou a sede das Requerentes onde constatou que as empresas estão em funcionamento e bem estabelecidas. A fábrica está bem equipada e em funcionamento, porém muito aquém de sua capacidade. Verifica-se também que todos os colaboradores, das 3 Requerentes, trabalham no mesmo estabelecimento. Não há duplicidade de departamentos, ou seja, a administração é realizada de forma conjunta. Os departamentos, comercial, recursos humanos, faturamento, estoque, expedição, almoxarifado, refeitório, salas de descanso, atendem todas as empresas, bem com todas utilizam um único departamento de sistemas - inclusive utilizam os mesmos equipamentos" (fl. 848) (...) "A análise inicial da documentação apresentada mostra que as empresas atuam em ramos correlatos e/ou complementares e têm, atualmente, o Sr. SIDINEI DA SILVA GOMES como sócio comum das Requerentes MELFLEX PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI e MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA. Já a empresa MELFLEX SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA., tem como único sócio o Sr. CLAUDINEI DA SILVA GOMES, irmão do Sr. Sidinei. Os demonstrativos contábeis apontam registros de realizáveis e exigíveis entre partes relacionadas (DOC. 1), bem como os extratos bancários demonstram a ocorrência de transferências intercompany entre as empresas Melflex Premiun e Melflex Caixas Prontas (DOC. 1). Tais operações são comuns entre empresas de um mesmo Grupo. Conforme exposto no item V, não há duplicidade de departamentos, ou seja, as empresas dividem a mesma administração. Além disso, todas as decisões emanam da mesma diretoria, exercida pelo Sr. Sidinei da Silva Gomes. Portanto, s.m.j., há de se reconhecer a formação do grupo econômico para processamento conjunto da recuperação judicial como litisconsórcio ativo das empresas do Grupo MELFLEX." (fls. 851/852). (...) " A empresa Melflex Serviço funciona, de fato, como fornecedora de mão-de-obra para as demais, no entanto a estruturação da escrituração de sua contabilidade não reflete esta operação. Atualmente, os pagamentos dos seus empregados, encargos, tributos e demais custos, são realizados com utilização do caixa das outras duas empresas e registrados na contabilidade como empréstimos concedidos nas contas de Partes Relacionadas. A atual forma de registro da operação está equivocada e leva a crer que a Melflex Serviço, quando individualmente considerada, não tem atividade, pois não há emissão de fatura de serviços e efetivo recebimento do valor para pagamento de seus empregados, encargos e demais custos. A rigor, mesmo com a

utilização de caixa único, há que se regularizar a escrituração das empresas, com a emissão do documento fiscal de prestação de serviços, baixa do recebimento e pagamento do valor através das contas de caixa/bancos, bem como as operações financeiras intercompany deverão ser devidamente formalizadas por contratos de mútuos/empréstimos. Com a regularização da escrituração da operação, a atividade empresarial exercida de fato pela Melflex Serviços, passará também a ser refletida em sua contabilidade." (fls. 854/855) Opinou, assim, contra a exclusão da Melflex Serviço e Comércio Ltda. Preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial. Conforme apurado na perícia e para que não ocorra desequilíbrio no concurso de credores e considerando a formação do grupo econômico entre os requerentes, deixo homologar a desistência quanto a Melflex Serviço e Comércio Ltda. Nomeio como administrador judicial o MGA Administração e Consultoria EIRELI EPP, responsável Maurício Galvão de Andrade (mga@mgaconsultoria.com.br), o qual deverá ser intimado para manifestar se aceita o encargo, indicação de eventual auxiliar e as providências a serem adotadas e parâmetro e formas de remuneração e sua estimativa, nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/05. Deverá também indicar o canal de comunicação direto com os credores para fins de habilitações de crédito com o objetivo de publicação junto com o edital para o conhecimento dos interessados. Ainda com base nos artigos 52 e 53 da Lei 11.101/05, determino a observação e cumprimento das seguintes providências: a) dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69; b) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, pelo prazo improrrogável de 180 dias úteis, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49; c) a devedora deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, bem como o plano de recuperação em 60 dias; d) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Sem prejuízo, expeça-se edital nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.202/2005, que deve necessariamente conter: o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei e comunique-se a JUCESP para a anotação de que trata o artigo 69. No ofício à Receita Federal, considerando que nas recuperações anteriores, houve substituição de administradores, deverá constar expressamente que os atuais administradores não devem ser excluídos. Int."

Cotia, 9 de abril de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário